

# COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 27 de Novembro de 2009

**que aprova determinados programas alterados de erradicação e vigilância de doenças dos animais e de zoonoses em 2009 e que altera a Decisão 2008/897/CE no que diz respeito à reafecção da participação financeira da Comunidade atribuída a determinados Estados-Membros para os programas aprovados por aquela decisão e pela Decisão 2009/560/CE**

[notificada com o número C(2009) 9193]

(2009/858/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 2009/470/CE do Conselho, de 25 de Maio de 2009, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 27.º, n.ºs 5 e 6,

Considerando o seguinte:

(1) A Decisão 2009/470/CE estabelece as regras de participação financeira da Comunidade em programas de luta, erradicação e vigilância de doenças animais e zoonoses.

(2) A Decisão 2008/897/CE da Comissão, de 28 de Novembro de 2008, que aprova programas anuais e plurianuais para erradicação, controlo e vigilância de determinadas doenças animais e zoonoses, apresentados pelos Estados-Membros para 2009 e anos subsequentes, bem como a participação financeira da Comunidade nesses programas <sup>(2)</sup>, aprova determinados programas nacionais e define a taxa e o montante máximo da participação financeira da Comunidade para cada programa apresentado pelos Estados-Membros.

(3) A Decisão 2009/560/CE da Comissão, de 22 de Julho de 2009, que aprova determinados programas alterados de erradicação e vigilância de doenças dos animais e de zoonoses em 2009 e que altera a Decisão 2008/897/CE no que diz respeito à participação financeira da Comunidade atribuída a determinados Estados-Membros para os programas aprovados por aquela decisão <sup>(3)</sup> aprova as versões alteradas de determinados programas nacionais aprovados pela Decisão 2008/897/CE.

(4) A Comissão avaliou os relatórios relativos às despesas incorridas com os referidos programas apresentados pelos Estados-Membros. Os resultados desta avaliação indicam que determinados Estados-Membros não utilizarão a totalidade dos montantes que lhes foram atribuídos em 2009, enquanto outros os excederão.

(5) Por conseguinte, a participação financeira da Comunidade em alguns desses programas nacionais deve ser reajustada. Convém redistribuir o financiamento dos programas dos Estados-Membros que não utilizarão a totalidade dos fundos disponíveis entre aqueles que gastarão mais do que o montante atribuído. A reafecção deverá basear-se nas informações mais recentes sobre as despesas realmente efectuadas pelos Estados-Membros em causa.

(6) Além disso, a Roménia e a Eslováquia apresentaram programas alterados de erradicação da raiva e a Polónia e a Eslovénia apresentaram programas alterados relativos à febre catarral ovina.

(7) A Comissão avaliou aqueles programas alterados do ponto de vista veterinário e financeiro. Esses programas cumprem o disposto na legislação veterinária comunitária pertinente e, em particular, os critérios constantes da Decisão 2008/341/CE. Os programas alterados daqueles quatro Estados-Membros devem, por conseguinte, ser aprovados.

(8) Por conseguinte, a Decisão 2008/897/CE deve ser alterada em conformidade.

(9) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

<sup>(1)</sup> JO L 155 de 18.6.2009, p. 30.

<sup>(2)</sup> JO L 322 de 2.12.2008, p. 39.

<sup>(3)</sup> JO L 194 de 25.7.2009, p. 56.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

É aprovado, para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2009, o programa alterado de vigilância e erradicação da febre catarral ovina apresentado pela Polónia em 30 de Abril de 2009.

*Artigo 2.º*

É aprovado, para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2009, o programa alterado de vigilância e erradicação da febre catarral ovina apresentado pela Eslovénia em 23 de Julho de 2009.

*Artigo 3.º*

É aprovado, para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2009, o programa alterado de erradicação da raiva apresentado pela Roménia em 20 de Agosto de 2009.

*Artigo 4.º*

É aprovado, para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2009, o programa alterado de erradicação da raiva apresentado pela Eslováquia em 3 de Agosto de 2009.

*Artigo 5.º*

A Decisão 2008/897/CE é alterada do seguinte modo:

1. O artigo 1.º, n.º 2, é alterado do seguinte modo:

a) As alíneas a) e b) passam a ter a seguinte redacção:

«a) 1 400 000 EUR para a Irlanda;

b) 2 500 000 EUR para a Espanha;»

b) Na alínea g), o montante «2 000 000 EUR» é substituído por «1 370 000 EUR».

2. O artigo 2.º, n.º 2, passa a ter a seguinte redacção:

«2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas pelos Estados-Membros referidos no n.º 1 com a realização de testes da tuberculina e ensaios de interferção-gama e com a indemnização dos proprietários pelo valor dos animais abatidos no âmbito dos programas mencionados, até ao máximo de:

a) 14 000 000 EUR para a Irlanda;

b) 9 100 000 EUR para a Espanha;

c) 2 900 000 EUR para a Itália;

d) 120 000 EUR para a Polónia;

e) 200 000 EUR para Portugal.»

3. No artigo 3.º, n.º 2, a alínea b) passa a ter a seguinte redacção:

«b) 3 600 000 EUR para a Espanha;»

4. O artigo 4.º, n.º 2, é alterado do seguinte modo:

a) As alíneas e) a g) passam a ter a seguinte redacção:

«e) 16 650 000 EUR para a Alemanha;

f) 90 000 EUR para a Estónia;

g) 60 000 EUR para a Irlanda;»

b) As alíneas j) a l) passam a ter a seguinte redacção:

«j) 55 000 000 EUR para a França;

k) 2 000 000 EUR para a Itália;

l) 20 000 EUR para a Letónia;»

c) Na alínea o), o montante «1 400 000 EUR» é substituído por «300 000 EUR»;

- d) As alíneas r) a u) passam a ter a seguinte redacção:
- «r) 3 550 000 EUR para a Áustria;
  - s) 100 000 EUR para a Polónia;
  - t) 2 700 000 EUR para Portugal;
  - u) 100 000 EUR para a Roménia;»
- e) As alíneas w) e x) passam a ter a seguinte redacção:
- «w) 490 000 EUR para a Finlândia;
  - x) 1 600 000 EUR para a Suécia.»
5. O artigo 5.º, n.º 2, é alterado do seguinte modo:
- a) na alínea c), o montante «1 400 000 EUR» é substituído por «1 600 000 EUR»;
  - b) na alínea d), o montante «75 000 EUR» é substituído por «140 000 EUR»;
  - c) na alínea f), o montante «600 000 EUR» é substituído por «350 000 EUR»;
  - d) As alíneas h) a m) passam a ter a seguinte redacção:
    - «h) 700 000 EUR para a Grécia;
    - i) 1 250 000 EUR para a Espanha;
    - j) 1 450 000 EUR para a França;
    - k) 1 700 000 EUR para a Itália;
    - l) 100 000 EUR para Chipre;
    - m) 90 000 EUR para a Letónia;»
  - e) na alínea q), o montante «1 700 000 EUR» é substituído por «2 350 000 EUR»;
  - f) As alíneas s) a u) passam a ter a seguinte redacção:
    - «s) 4 500 000 EUR para a Polónia;
    - t) 650 000 EUR para Portugal;
    - u) 50 000 EUR para a Roménia;»
6. No artigo 6.º, n.º 2, a alínea c) passa a ter a seguinte redacção:
- «c) 670 000 EUR para a França;»
7. O artigo 8.º, n.º 2, é alterado do seguinte modo:
- a) na alínea e), o montante «500 000 EUR» é substituído por «250 000 EUR»;
  - b) na alínea k), o montante «550 000 EUR» é substituído por «1 400 000 EUR»;
  - c) na alínea s), o montante «50 000 EUR» é substituído por «80 000 EUR»;
  - d) na alínea v), o montante «400 000 EUR» é substituído por «220 000 EUR».
8. O artigo 9.º, n.º 2, é alterado do seguinte modo:
- a) As alíneas a) a c) passam a ter a seguinte redacção:
    - «a) 1 400 000 EUR para a Bélgica;
    - b) 350 000 EUR para a Bulgária;
    - c) 1 050 000 EUR para a República Checa;»
  - b) As alíneas g) a k) passam a ter a seguinte redacção:
    - «g) 3 300 000 EUR para a Irlanda;
    - h) 1 200 000 EUR para a Grécia;
    - i) 5 400 000 EUR para a Espanha;
    - j) 14 100 000 EUR para a França;
    - k) 5 350 000 EUR para a Itália;»
  - c) Na alínea m), o montante «230 000 EUR» é substituído por «250 000 EUR»;
  - d) Na alínea r), o montante «2 900 000 EUR» é substituído por «2 600 000 EUR»;
  - e) As alíneas t) a v) passam a ter a seguinte redacção:
    - «t) 790 000 EUR para a Polónia;
    - u) 1 530 000 EUR para Portugal;
    - v) 580 000 EUR para a Roménia;»
  - f) As alíneas x) e y) passam a ter a seguinte redacção:
    - «x) 500 000 EUR para a Eslováquia;
    - y) 500 000 EUR para a Finlândia;»
  - g) Na alínea za), o montante «5 900 000 EUR» é substituído por «4 600 000 EUR».

9. O artigo 10.º, n.º 2, é alterado do seguinte modo:

a) As alíneas a) a c) passam a ter a seguinte redacção:

«a) 1 100 000 EUR para a Bulgária;

b) 500 000 EUR para a Lituânia;

c) 880 000 EUR para a Hungria;»

b) Na alínea f), o montante «500 000 EUR» é substituído por «760 000 EUR».

10. No artigo 11.º, n.º 2, a alínea d) passa a ter a seguinte redacção:

«d) 1 100 000 EUR para a Polónia.»

11. No artigo 12.º, n.º 2, a alínea c) passa a ter a seguinte redacção:

«c) 1 650 000 EUR para a Polónia.»

12. No artigo 13.º, n.º 2, as alíneas c) a e) passam a ter a seguinte redacção:

«c) 870 000 EUR para a Estónia;

d) 850 000 EUR para a Letónia;

e) 550 000 EUR para a Eslovénia;»

13. No artigo 14.º, n.º 2, o montante «175 000 EUR» é substituído por «310 000 EUR».

14. No artigo 15.º, n.º 2, a alínea c) passa a ter a seguinte redacção:

«c) 460 000 EUR para Portugal.»

15. No artigo 15.º-A, n.º 4, o montante «5 400 000 EUR» é substituído por «3 000 000 EUR».

#### Artigo 6.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 27 de Novembro de 2009.

*Pela Comissão*  
Androulla VASSILIOU  
*Membro da Comissão*